



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128051-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMAR COURI JÚNIOR, são apelados NILSON DE OLIVEIRA MORAES, RENATA HELENA LEAL MORAES, THIAGO LEAL MORAES, JULIANA LEAL MORAES BARROS e NILSON DE OLIVEIRA MORAES JÚNIOR.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128051-66.2024.8.26.0100

VOTO 45227

VOTO 45227

APELANTE: OMAR COURI JÚNIOR

APELADOS: NILSON DE OLIVEIRA MORAES e OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. RODRIGO CÉSAR FERNANDES
MARINHO**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO —AÇÃO CONDENATÓRIA —RECURSO DO RÉU — CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS — PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL — REJEIÇÃO — MÉRITO — COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ÊXITO — REJEIÇÃO — AUSÊNCIA DE ÊXITO — JULGAMENTO PENDENTE DE RECURSO NA ESFERA TRABALHISTA —REVOGAÇÃO DO MANDATO — IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL CHEIA PARA A HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DO MANDATO — PRÁTICA ABUSIVA — PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA — PEDIDOS IMPROCEDENTES — REFORMA DA R. SENTENÇA — RECURSO DO RÉU PROVIDO

1 – Considerando que o recurso reúne argumentos especificamente construídos para rebater com ponderações adequadas a r. Sentença, conclui-se pelo preenchimento do requisito de regularidade formal. Rejeição da preliminar de violação à dialeticidade recursal.

2 – O pedido de condenação de honorários de êxito e despesas judiciais carece de razão, seja porque não houve êxito, até o momento, no processo patrocinado pelos autores, seja porque a revogação de poderes não autoriza a cobrança integral dos honorários de êxito.

3 – A reclamação trabalhista não conta, até o momento, com trânsito em julgado, de modo que não se pode dizer que houve êxito definitivo, pois, a qualquer momento, a r. Sentença proferida naqueles autos pode ser revertida pelos recursos interpostos. Condição não verificada. Precedentes deste E. TJSP.

4 – A revogação unilateral do mandato é um direito potestativo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128051-66.2024.8.26.0100

VOTO 45227

que não pode ser, de forma alguma, equiparado ao êxito integral da demanda, situação abusiva construída pelos autores, que impingiram uma cláusula penal de valor cheio para a hipótese de revogação do mandato. Precedentes desta C. Câmara rechaçando o uso desse expediente contratual.

5 – Claramente, os autores se utilizaram do procedimento equivocado, pois sua pretensão melhor se amolda à ação de arbitramento, dada a necessidade de avaliar e quantificar sua prestação de serviço. Precedentes desta C. Câmara.
RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 249/252, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais e condenou o réu ao pagamento de trinta por cento do valor bruto auferido na reclamação trabalhista, de oitocentos reais a título de despesas vinculadas ao contrato, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo* analisou a controvérsia e concluiu que a cláusula de êxito foi devidamente justificada pelos autores, de modo que seu pagamento deve ser avalizado neste processo.

O réu, em suma, alegou o seguinte: **(i)** ausência de êxito, pois o processo ainda não transitou em julgado, **(ii)** reserva de honorários no cumprimento provisório torna repetitiva a condenação postulada neste processo (fls. 255/258).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128051-66.2024.8.26.0100

VOTO 45227

Contrarrazões (fls. 264/270).

É a síntese do necessário.

O recurso interposto merece provimento.

Trata-se de ação condenatória fundada em honorários advocatícios contratuais. Resumidamente, os réus patrocinaram os interesses do autor em determinada reclamação trabalhista, vindo a ser desconstituídos durante a execução provisória. Pedem, com fundamento no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, a reserva de trinta por cento do valor bruto, a título de honorários de êxito, e de oitocentos reais, a título de despesas com cálculos.

Preliminarmente, **rejeito** a tese de ausência de dialeticidade recursal. A construção argumentativa da impugnação do réu é satisfatória, pois devolve o exame de aspectos controvertidos e que foram **literalmente ignorados** na r. Sentença (p. ex., a ausência evidente de **êxito** consolidado). O recurso, portanto, supera o requisito de regularidade formal, visto que o réu apresentou uma petição capaz de dialogar dialeticamente com os fundamentos da r. Sentença. Logo, **conheço** do recurso.

No mérito, sem dúvida alguma, a insurgência do réu **deve ser acolhida**. Apenas para título de ilustração e reforço argumentativo, as conclusões esposadas neste voto **já foram antecipadas** no julgamento do

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128051-66.2024.8.26.0100

VOTO 45227

agravo de instrumento n. 2269682-87.2024.8.26.0000. Esta C. Câmara rechaçou a pretensão dos autores com argumentos que serão reafirmados nesta fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
CONDENATÓRIA – RECURSO DOS AUTORES –
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – RESERVA
DE HONORÁRIOS – PEDIDO CARECE DE
PROBABILIDADE DO DIREITO – AUSÊNCIA DE
ÊXITO APTO A JUSTIFICAR A COBRANÇA DE
HONORÁRIOS – POSSÍVEL EQUÍVOCO NA VIA
ELEITA – PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO
SERIA MAIS ADEQUADA QUE A MERA AÇÃO DE
COBRANÇA – PRECEDENTE DESTA C. CÂMARA –
TUTELA INDEFERIDA – R. DECISÃO MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO 1 – O pedido de reserva de
honorários carece de probabilidade do direito, seja
porque não houve êxito, até o momento, no processo
patrocinado pelos agravantes, seja porque a revogação de
poderes não autoriza a cobrança integral dos honorários
de êxito. 2 – No caso, infere-se um possível equívoco na
estratégia dos agravantes, que manejaram uma ordinária
ação de cobrança quando, na verdade, o mais adequado
seria uma ação de arbitramento de honorários, cuja causa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128051-66.2024.8.26.0100

VOTO 45227

de pedir é completamente distinta daquela. Precedente desta C. Câmara. 3 – Diante da ausência de probabilidade do direito, rejeita-se o pedido de tutela provisória de urgência consistente na reserva de honorários. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269682-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

O fundamento do pedido formulado pelos autores neste processo está completamente equivocado. Não houve êxito até o momento. Como os próprios réus confessam, o processo está na fase recursal, existindo, até então, apenas uma execução provisória, a qual não se confunde, obviamente, com a noção de êxito.

A cláusula de êxito, enquanto condição do contrato, não pode ser lida de outra forma que não a obtenção **definitiva** do crédito. Até o momento, o réu, ex-cliente dos autores, não possui absolutamente **nada de concreto**. Deveria ser óbvio que o trânsito em julgado de uma sentença condenatória é o pressuposto inafastável para deflagração dessa condição de pagamento. No entanto, aparentemente, o entendimento que prevaleceu, até então, é de que basta uma sentença de primeiro grau para configurar êxito. **Não pode ser esse**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128051-66.2024.8.26.0100

VOTO 45227

entendimento admissível.

Outra questão igualmente rechaçável diz respeito à cobrança **na íntegra** dos honorários contratuais, ignorando os autores que a revogação dos poderes não autoriza, em hipótese alguma, ao pagamento **dos valores cheios** postulados pelos patronos. Seria o mesmo que imputar uma cláusula penal equivalente ao valor total do contrato, **uma prática descabida e que não pode ser chancelada.**

Essa C. Câmara rechaça, de longa data, essa prática **abusiva** que advogados utilizam em sua labuta diária. Inserir uma cláusula que torna a revogação um equivalente ao êxito é uma conduta claramente intolerável. Para o advogado inserto nesse contexto, **é mais vantajoso a revogação que o êxito em si, pois, naquela, há menos trabalho (ou até mesmo nenhum trabalho).** Seguem precedentes que refutam uma cláusula penal claramente insustentável:

Prestação de serviços advocatícios – Execução por título extrajudicial – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Reforma do julgado – Cabimento – Pretensão de recebimento de multa em razão da revogação do mandato – Impossibilidade jurídica – Renúncia e/ou revogação do mandato que é direito potestativo das partes contratantes - Cláusula penal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128051-66.2024.8.26.0100

VOTO 45227

abusiva – Precedentes jurisprudenciais. Apelo da embargante provido. (TJSP; Apelação Cível 1003148-22.2020.8.26.0286; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020)

AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DO TÉRMINO DA AÇÃO PATROCINADA - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO SEGUNDO A NATUREZA DO TRABALHO REALIZADO – RECONHECIMENTO – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO CONTRATO DE HONORÁRIOS QUE IMPÕE O PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO AD EXITUM NO CASO DE REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO QUE CONFRONTA COM O DIREITO DA MANDANTE DE REVOGAR O MANDATO OUTORGADO – CLÁUSULA ABUSIVA – RECONHECIMENTO – MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA Sendo o contrato de honorários advocatícios presidido pelo signo da confiança, possível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128051-66.2024.8.26.0100

VOTO 45227

ao mandante romper o vínculo quando assim o desejar, o que faz abusiva cláusula penal em caso de rescisão imotivada pelo contratante. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1006901-70.2015.8.26.0606; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)

Em suma, o réu teve tolhido seu direito à rescisão unilateral do contrato, um direito potestativo que não pode ser comparado ao êxito integral da demanda, êxito que, em concreto, **ainda não foi consumado**. Portanto, não há direito algum da parte dos autores.

Sem dúvida alguma, houve um equívoco na estratégia processual visada pelos autores, pois os honorários de êxito têm como pressuposto **inafastável** o êxito, e este, até o presente momento, não existe. O correto, sem dúvida alguma, seria (i) esperar o desfecho na reclamação trabalhista, (ii) promover ação de **arbitramento** de honorários (completamente diferente da ação de **cobrança** de honorários pautada em valor específico) ou (iii) ajuizar meramente uma tutela cautelar antecedente pautada em pedido diverso (de arbitramento, não de cobrança). Segue precedente que endossa esse raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128051-66.2024.8.26.0100

VOTO 45227

APELAÇÃO – RECURSO DO AUTOR – AÇÃO
CONDENATÓRIA – PEDIDO CERTO – COBRANÇA
DE HONORÁRIOS DE ÊXITO – FALTA DE
INTERESSE DE AGIR – MANUTENÇÃO –
AUSÊNCIA DE ÊXITO – PRETENSÃO DO AUTOR
INADEQUADA AO MEIO ELEITO – NECESSIDADE
DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO
DE HONORÁRIOS – DISTINÇÃO ENTRE OS
PROCEDIMENTOS – RECURSO NÃO PROVIDO 1 –

**O autor carece de interesse de agir quando postula
condenação certa, pautada em cláusula de êxito (ad
exitum), olvidando que o êxito sequer existe, já que a
ação patrocinada ainda tramita em sua fase cognitiva.**

**2 – A revogação de mandato no curso do processo
apenas evidencia que o procedimento mais adequado
para obter o valor remuneratório correto é,
justamente, a ação de arbitramento de honorários
delineada no art. 22, § 2º, do EOAB.** RECURSO NÃO

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1017291-73.2022.8.26.0309; Relator (a): Maria Lúcia
Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1128051-66.2024.8.26.0100

VOTO 45227

Por fim, apenas para dar integral provimento jurisdicional, duas considerações. As despesas judiciais supostamente suportadas pelos autores devem seguir a mesma lógica de eventual avaliação em ação de arbitramento. Ademais, há notícia de pedido de reserva de honorários nos autos da reclamação trabalhista, de modo que os autores, a bem da verdade, flertam com litigância de má-fé ao tentar, paralelamente ao pedido formulado naqueles autos, receber as mesmas quantias por ação autônoma. Não serve como justificativa essa suposta “*incerteza jurídica*” a respeito da via processual adequada. O certo, e isso sequer deveria ser afirmado em voto, é obviamente esperar o desfecho do pedido formulado naquela ação para, então, decidir qual caminho processual residual. Os dois, simultaneamente, não podem ser tolerados.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar a r. Sentença e julgar os pedidos iniciais **IMPROCEDENTES**, de modo que condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em vinte por cento do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora